SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209538 - GO (2022/0290355-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR BREANCINI
AGRAVANTE	:	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
		LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA - GO035021
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do princípio da causalidade, reconhecida a prescrição intercorrente, cabe ao executado o ônus do pagamento da verba honorária sucumbencial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36525308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:13
Código de Controle do Documento: 391e9bfb-c782-4013-a818-a39165a0b974

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209538 - GO (2022/0290355-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR BREANCINI
AGRAVANTE	:	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
		LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA - GO035021
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do princípio da causalidade, reconhecida a prescrição intercorrente, cabe ao executado o ônus do pagamento da verba honorária sucumbencial.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDEMAR BREANCINI e JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 906-912), integralizada pelos julgados de fls. 937-940 (e-STJ) e 960-964 (e-STJ), assim ementados:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES.2. EQUIDADE. INAPLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. ORDEM LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO.3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA36319138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:45:49
Código de Controle do Documento: d744cb2a-14c6-4704-8c58-6ed9f9e8f1b5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO NO PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam inexistir justificativa para a inversão do ônus sucumbencial.

Afirmam que, no caso em exame, o causador da prescrição do direito material é o recorrido que, mesmo obtendo meios para perseguir seu crédito, manteve-se inerte.

Destacam que a verba honorária tem caráter sancionatório.

Asseveram que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o executado somente pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários sucumbenciais quando a prescrição for declarada por ausência de bens executáveis.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 981-990 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que

Documento eletrônico VDA36319138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:45:49
Código de Controle do Documento: d744cb2a-14c6-4704-8c58-6ed9f9e8f1b5

culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrido interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 806-816), com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 85, §§ 8º e 10, do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 871-873), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 877-883), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao apelo excepcional (e-STJ, fls. 906-912).

Alegando vícios no julgado, o agravado opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 915-925), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 937-940).

Inconformado, o banco opôs novos aclaratórios (e-STJ, fls. 942-947), que, acolhidos, ensejaram a alteração do julgamento do agravo em recurso especial para, conhecendo da insurgência, dar parcial provimento ao recurso excepcional interposto pela instituição financeira (e-STJ, fls. 960-964).

Irresignados, VALDEMAR BREANCINI e JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO interpõem o presente agravo interno (e-STJ, fls. 967-978).

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Consta dos autos, que o agravado, BANCO DO BRASIL S.A., interpôs recurso especial defendendo a responsabilidade dos executados pelo pagamento dos honorários sucumbenciais oriundos da extinção da execução por reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, da análise pormenorizada da questão jurídica supracitada, constatou-se merecer acolhida a pretensão do recorrido.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o princípio da causalidade no reconhecimento da prescrição intercorrente, cabe ao executado arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial, pois responsável pela instauração do processo para cumprimento da obrigação inadimplida.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA EM SEGUNDO GRAU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA36319138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:45:49
Código de Controle do Documento: d744cb2a-14c6-4704-8c58-6ed9f9e8f1b5

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado. Incidência, à hipótese, da Súmula n.º 83 do STJ.
3. "A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional)" (REsp 1.545.856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/12/2020, DJe 15/12/2020).
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.959.123/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.
1. Segundo a tese firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de justiça quanto ao alcance da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, TEMA 1076, "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".
2. Nos termos da compreensão firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA36319138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:45:49
Código de Controle do Documento: d744cb2a-14c6-4704-8c58-6ed9f9e8f1b5

Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36319138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:45:49
Código de Controle do Documento: d744cb2a-14c6-4704-8c58-6ed9f9e8f1b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.209.538 / GO

Número Registro: 2022/0290355-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01396687520008090093 13966875 13966875200080900 93

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	VALDEMAR BREANCINI
AGRAVADO	:	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
		LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA - GO035021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALDEMAR BREANCINI
AGRAVANTE	:	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
		LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA - GO035021
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134

Documento eletrônico VDA36512042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:13:33
Código de Controle do Documento: bdfa2db6-ace2-45ac-bde4-22a441b24ede

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36512042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:13:33
Código de Controle do Documento: bdfa2db6-ace2-45ac-bde4-22a441b24ede